



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.008/2023-PERP**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços referente à dedetização e serviços de limpeza e esgotamento de fossas sépticas em equipamentos públicos, de interesse das unidades gestoras do Município de Maranguape-CE.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02) – LOTE 01

**RECORRENTE:** RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME – CNPJ Nº 22.337.049/0001-77.

**RECORRIDA:** A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA – CNPJ Nº 27.923.949/0001-10.

#### PREÂMBULO

Aos 28 dias do mês de agosto de 2023, o **Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape** procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que **DECLAROU CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** do Lote 01 a licitante **A. I. M. DE LIMA NOGUEIRA**, o que se dá nos seguintes termos:

#### RELATÓRIO

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a Recorrida se sagrou vencedora do Lote 01 do certame, porém, apresentou sua proposta de preços em desconformidade com o edital, na medida em que descumpriu o item 5.1. do ato convocatório que proíbe a identificação da proposta escrita (ficha técnica).

Em razão do que expõe, pugna pela desclassificação da recorrida com a consequente classificação da recorrente.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto, oportunidade na qual a Recorrida alegou que incluiu sua “proposta junto aos documentos de habilitação” e “que a identificação da empresa na proposta não conferiu qualquer vantagem competitiva ou informação privilegiada, uma vez que as propostas somente seriam abertas após a fase de habilitação ...”. Além disso, destacou “não ser possível acessar estes documentos antes da fase de lances”, e que na fase de lances não permitia que nem o pregoeiro e nem os participantes pudessem identificar a licitante”.

Ao final, solicita que o recurso seja indeferido.



## DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto em lei (art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e art. 109, I, “b”, Lei nº 8.666/93), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação das razões recursais na modalidade de pregão é de 03 (três) dias, a contar da data da manifestação da intenção de recorrer. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “**cunho negativo**”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “**impedimentos recursais**”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.



O “**interesse**” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando que este Pregoeiro julgou a recorrida classificada, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, conforme estabelece o Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e Art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta este Pregoeiro pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

#### **MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS**

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que, amparado na documentação acostada aos autos, **resolveu CLASSIFICAR a RECORRIDA no Lote 01 do certame.**

##### **1. Da alegação de que a Recorrida se identificou na proposta de preços.**

A Recorrente alega que a Recorrida se identificou na proposta de preços e que o edital foi claro ao exigir o cadastro das propostas sem identificação do licitante.

De prêmio, merece destacar que a licitação *sub examen* encontra-se regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 que estabelece, em seu artigo 26, que o encaminhamento eletrônico das propostas será feito por meio do sistema eletrônico com a descrição do objeto ofertado e o preço. Vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os **LICITANTES ENCAMINHARÃO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Em obediência à diretriz positivada na norma infralegal, o edital do certame determinou que as propostas escritas (iniciais) fossem enviadas por meio do sistema eletrônico e, adicionalmente, estabeleceu que as mesmas fossem **elaboradas através do preenchimento de todos**



os campos indicados no sistema - onde já constava a descrição do lote da licitação para o qual as licitantes deveriam ofertar seus preços – **sem a identificação do licitante.**

Oportuna a transcrição do item 5.1 do edital:



**“5. DA PROPOSTA ESCRITA SEM IDENTIFICAÇÃO (FICHA TÉCNICA)**

**5.1. A Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, com o PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS NELE INDICADOS, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, contendo a caracterização dos itens propostos, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual deverá conter:”**

Da literalidade da regra acima, observa-se que a **proposta sem identificação é aquela cadastrada e preenchida diretamente no sistema eletrônico, mediante a informação de todos os campos solicitados.**

Desse modo, **AS PROPOSTAS DE PREÇOS ESCRITAS (FICHAS TÉCNICAS) APRESENTADAS NESTE CERTAME** foram **ANALISADAS, JULGADAS e CLASSIFICADAS** considerando as **INFORMAÇÕES DIGITADAS NO LOCAL ESPECÍFICO** do sistema eletrônico, através do preenchimento de todos os campos indicados para a sua elaboração, em consonância com a exigência disposta no item 5.1. do instrumento convocatório.

Destaca-se, oportunamente, que a recorrida cumpriu a regra positivada no item 5.1. do edital, preenchendo sua proposta escrita diretamente no sistema eletrônico, onde se faz imperioso registrar que esta proposta não foi identificada, o que pode ser constatado pelo simples fato de o próprio sistema não destinar campo ou espaço para a identificação dos licitantes, pois, no momento do cadastramento das propostas para este certame, foi disponibilizado apenas um campo para o preenchimento dos valores de cada item/lote do certame considerando que, neste caso, o objeto já se encontrava previamente informado pela Administração.

O ponto que causou celeuma nesta fase recursal originou-se do fato de a recorrida, além de preencher sua proposta no sistema eletrônico, anexar sua proposta de preços juntamente com os **documentos de habilitação**, em campo específico e reservado pela plataforma eletrônica para a inclusão dos documentos de habilitação, levando a recorrente entender que a proposta da recorrida foi identificada, o que violaria as regras do pregão eletrônico, mas isso não se passa, conforme se demonstrará a seguir.

Com efeito, os documentos de habilitação (e os demais documentos anexados conjuntamente com estes) somente ficam disponíveis no sistema para acesso do Pregoeiro e dos



demais licitantes depois de encerradas as fases de classificação de propostas, de lances e de negociação, momento a partir do qual poderá ser revelada a identidade do autor da melhor oferta.

Importante destacar que a vedação de identificação das propostas de preços durante a sessão pública decorre das disposições regulamentares federal e municipal atinentes ao Pregão Eletrônico. Como se sabe, nos pregões eletrônicos, **SEMPRE FOI PROIBIDA A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LICITANTE**, como já ocorria no antigo Decreto Federal nº 5.450/05, cuja aplicabilidade foi mantida pelo atual Decreto Federal nº 10.024/19.

DECRETO Nº 5.450/2005.

"Art. 24.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.**"

DECRETO Nº 10.024/2019

"Art. 30.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.**"

Da literalidade da norma em vigor, depreende-se que a **identificação do licitante/proponente é vedada até a fase de lances e somente após a finalização dessa etapa é que poderá ser revelada a identidade dos participantes. Antes disso, nem o pregoeiro, nem os demais licitantes podem ter conhecimento sobre quem está concorrendo no certame.**

Sobre o tema Marçal Justen Filho esclarece:

**"3.5) Publicidade quanto ao lance e sigilo quanto à autoria. Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes. Sem identificação da autoria. O sigilo em relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem."**

O mesmo entendimento é explicitado por Joel de Menezes Niebuhr, veja-se:

**"Registre-se, por oportuno, que a parte final do § 5º do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/05, cujo texto versa sobre oferecimento dos lances, veda a identificação do autor do lance, com o intuito de impedir o arranjo ou combinações entre os licitantes. Sob essa perspectiva, cumpre concluir que os**



**licitantes não devem ser identificados pelo menos até o encerramento da etapa de lances.** Então, muito embora as propostas estejam disponíveis na internet durante a sessão e os licitantes possam trocar mensagens com o pregoeiro, é necessário que o sistema se valha de mecanismos que impeçam a identificação dos licitantes.”

Desse modo, durante a sessão pública, o pregoeiro e os demais licitantes somente podem ter acesso aos dados referentes à descrição detalhada do objeto e ao valor ofertado pelo licitante, não sendo permitido o acesso à identificação da pessoa do licitante(s)/proponente(s).

No caso em apreço, a proposta identificada da recorrida somente foi disponibilizada para consulta do pregoeiro e dos demais licitantes por ocasião da fase de habilitação, quando já haviam sido encerradas as fases de classificação de proposta e de lances e, conseqüentemente já poderia ser revelada a identidade do licitante classificado em primeiro lugar.

Tanto é verdade que para a habilitação são anexados o contrato social da licitante, CNPJ, suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, dentre outros documentos que a identificam. Logo, a proposta identificada da recorrida que foi anexada juntamente com os documentos de habilitação e aberta somente no momento da fase habilitatória não compromete o certame, posto que a identidade do licitante já seria naturalmente anunciada com a abertura de seus documentos de habilitação.

Desse modo, se a norma regulamentar veda a identificação do licitante até o final da fase de lance e, no presente caso, o sigilo da identidade da licitante, ora recorrida, foi preservado até o final da fase de lances, entende-se que não existem motivos para a desclassificação da proposta da recorrida.

Por todo o exposto, resta evidente que a recorrida cumpriu as exigências editalícias, tendo em vista que cadastrou e encaminhou sua proposta pelo sistema eletrônico, através do preenchimento dos campos indicados no próprio sistema, enviando-a através da opção indicada e disponível no sistema, de forma suficientemente clara e objetiva e sem a identificação da licitante, dando, por isso, a sua classificação nos termos do item 7.4. do edital, que prescreve:

**“7.4- CLASSIFICAÇÃO INICIAL:** Abertas as Propostas, o Pregoeiro verificará a conformidade das Propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Pelo exposto, não prospera a súplica recursal quanto a esse fato.



Sabe-se que o Edital que obriga a todos, obriga também (e sobretudo!) a Administração que o elaborou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, **ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO**, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Da mesma forma prescreve o artigo 3º do mesmo diploma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um **“CRITÉRIO PARA JULGAMENTO, COM DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS”**.

Também é sabido que, nas relações regidas pelo direito público, a administração somente pode fazer o que estiver autorizado por lei de forma prévia e expressa. Para Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Sob este prisma, a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório cumpre o princípio da vinculação ao edital e preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a objetividade do julgamento, dentre tantos outros fatores que devem ser assegurados nas licitações.

HELY LOPES MEIRELLES se posiciona defendendo que **a Administração não pode tomar conhecimento de documento ou papel não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório**<sup>1</sup>.

Na mesma esteira encontra-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., São Paulo, 2004, pág. 285.



# MARANGUAPE PREFEITURA



“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS** (artigo 48, inciso I).

**QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS.”**

(...)<sup>2</sup>

No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

(...).<sup>3</sup>

Sobre a matéria, tomam-se emprestados os escólios doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes:

“A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**”<sup>4</sup> Ênfase acrescida.

Dada a pertinência, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de

Justiça:

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

<sup>4</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.



# MARANGUAPE PREFEITURA



“É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que **O EDITAL**, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e **É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.**”<sup>5</sup>

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"** norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e **SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA.**”<sup>6</sup>

“No processo licitatório **A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE.**”<sup>7</sup>

Ante o exposto, extrai-se que é dever da administração aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar o julgamento objetivo e desvirtuar os princípios da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da moralidade e probidade administrativas e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste eito, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame, tendo em vista que a verificação da conformidade dos documentos exigidos na licitação deve se efetivar em consonância com os critérios estabelecidos no edital.

Diante de todo o exposto, o único entendimento que se pode ter, à luz da legislação e do edital, é que a proposta escrita inicial foi apresentada em conformidade com as exigências fixadas no edital, impondo-se por isso a sua classificação.

<sup>5</sup> STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

<sup>6</sup> STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.

<sup>7</sup> STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento:24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.



No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo".

**"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços"** (pág. 88).

Nesse passo, considerando que a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório, entende-se que o recurso interposto não merece prosperar. Entender de outro modo significaria conferir tratamento jurídico diverso e contrário àquele previsto em lei, haja vista que qualquer valoração, além dos limites expressamente fixados no edital, configuraria afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME** deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Maranguape, 28 de agosto de 2023.

  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape